

## DESPACHO N° 43595/2024

**PROCESSO N°:** 09666/2019-3

**ENTE FEDERATIVO:** Município de Crato

**UNIDADE JURISDICIONADA/ENTIDADE:** Instituto de Previdência

Trata o presente processo de Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Crato, exercício de 2018, cuja unidade orçamentária não foi selecionada para instrução e julgamento com base nos critérios da matriz de risco e do sorteio, aprovados em sessão Plenária do dia 08/02/2022 (Ata nº 02/2022), nos termos da Resolução Administrativa nº 20/2021.

O Relatório Informativo nº 2857/2024 da Assessoria de Apoio ao Controle Externo da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, certificou o decurso de prazo do estado de diferimento, em atendimento ao §4º do art. 10 da Resolução Administrativa nº 20/2021, a saber:

Segundo o artigo 10 da Resolução Administrativa nº 20/2021, as prestações de contas já autuadas e não selecionadas pelos critérios da matriz de risco ou por sorteio deverão permanecer em estado de diferimento pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento do prazo previsto em Lei para apresentação da prestação de contas, não estando o gestor isento da ação fiscalizadora do Tribunal por outros procedimentos.

(...)

Diante do exposto e em atendimento ao §4º do art. 10 da Resolução Administrativa nº 20/2021, propõe-se que o feito seja submetido ao juízo deliberatório do Relator competente com a sugestão de que sejam tomadas as providências cabíveis para o arquivamento da presente prestação de contas, tendo em vista o seu decurso de prazo do estado de diferimento.

Em ato contínuo os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que instado a se manifestar, o fez, sob a lavra do Procurador, **Dr(a). Júlio César Rôla Saraiva**, através do Parecer nº 3811/2024, opinou no sentido de acompanhar a sugestão técnica.

Considerando as diretrizes desta Corte de Contas, em observância aos princípios da duração razoável do processo, visando assegurar que os serviços públicos atendam às necessidades da sociedade, de forma mais adequada, rápida e econômica e eficiente, devendo o Poder Judiciário ou a Administração Públicas julgar as contas, em prazo razoável, sem morosidade excessiva.

Considerando que somando-se ao termo final para encaminhamento a este TCE das contas de gestão objeto do presente feito (ocorrido em 30/05/2019), os 5 (cinco) anos de encerramento do prazo de diferimento, conforme previsto na Resolução TCE/CE 20/2021, constata-se que o decurso desse prazo ocorreu em 28/05/2024.

Considerando que mesmo após o decurso do prazo de diferimento, permanece o gestor sujeito a outros procedimentos fiscalizatórios deste TCE/CE, ensejados por novos elementos e/ou fatos supervenientes, conforme disposto no art. 10, §1º da Resolução TCE/CE 20/2021.

Considerando o exposto, esta Relatoria encaminha os presentes autos à Secretaria de Serviços Processuais para **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do art. 10, § 4º, da Resolução Administrativa nº 20/2021, ante o decurso de prazo do estado de deferimento.

11 de julho de 2024

CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA  
**RELATOR**